



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911740/2009-15
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1802-000.550 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto PERDCOMP
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da conselheira relatora.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.56) que a seguir transcrevo:

Cuidam os autos de Dcomp, débito de IRPJ – 4º trimestre/2007, com crédito de pagamento a maior de CSLL, arrecadado em 31/07/2007, período de apuração 06/2007.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Na DIPJ informou o valor correto da CSLL a pagar, contudo, cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, declarando valor a maior que o devido. Entretanto, em 23/11/2009, entregou DCTF retificadora que evidencia e comprova o valor correto informado na DIPJ;

De acordo com a jurisprudência administrativa, o erro de fato no preenchimento da DCTF não invalida o direito creditório;

Por todo o exposto, requer seja homologada a compensação efetuada e suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-045.553**, de 20 de outubro de 2011 (fls.55/59), cientificado ao interessado em 15/12/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.55):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2007

Compensação – Impossibilidade Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o pretense crédito decorrente de pagamento a maior foi integralmente utilizado para quitar débito declarado e confessado.

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para Apreciar.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A manifestação de inconformidade suspende a exigência do crédito tributário, relativamente ao débito objeto da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 16/01/2012, conforme o despacho de encaminhamento de mesma data, no qual a Recorrente alega, em síntese, que:

- a existência do pagamento a maior de CSLL, código 2372, é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2008 apresentada pela empresa em confronto com o

DARF pago em 31/07/2007, referente ao 2º. Trimestre do ano 2007 (período de apuração 30/06/2007), no valor de R\$ 1.687.523,70.

- para tal período de apuração, o valor da CSLL devida era de R\$ 1.436.056,93.
- confrontando-se o valor apurado pela Recorrente com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 251.466,77;
- o crédito apurado pode ser compensado com o débito do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2007;
- ocorreu, apenas um erro no preenchimento da DCTF relativa ao mês de Junho de 2007, entregue em 07/08/2007. Em tal DCTF, a Companhia informou na **Ficha de Débito Apurado e Créditos Vinculados** o valor recolhido a maior a título de CSLL relativa ao 2º Trimestre do ano 2007, no valor de R\$ 1.687.523,70, e retificada em 28/12/2007 sendo que a referida Ficha não foi objeto de qualquer alteração por ocasião dessa retificação.
- diante da constatação do equívoco cometido, a Recorrente decidiu retificar sua DCTF, tendo entregue DCTF retificadora em 23/11/2009, na qual foi corretamente informado na **Ficha de Débito Apurado e Créditos Vinculados** que o valor da CSLL relativa ao 2º Trimestre do ano 2007 era de R\$ 1.436.056,93 (**doc.5 anexo à manifestação de inconformidade**).
- o erro cometido no preenchimento de sua DCTF, já devidamente corrigido, não tem o condão de invalidar o seu direito creditório para fins de compensação do valor pago a maior.

A Recorrente conclui que tendo prestado as informações corretas em sua DIPJ e corrigido o equívoco inicialmente cometido em sua DCTF, por meio de DCTF retificadora, todas as alegações contidas na presente manifestação de inconformidade restam devidamente comprovadas e amparadas na melhor jurisprudência, razão pela qual não há fundamento para a não homologação da compensação declarada tampouco para a cobrança de quaisquer débitos compensados com crédito decorrente do pagamento a maior efetuado por meio do DARF de 31/07/2007.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP nº 20760.56962.210108.1.3.04-1411, transmitida em 21/01/2008, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o. Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 251.466,77, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição CSLL apurada no 2º trimestre do ano-calendário 2007.

Mediante o despacho de fls. 09/10, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF Goiânia) identificou o pagamento no valor de R\$ 1.687.523,70 para quitação de débito da CSLL, do período de apuração de 30/06/2007, em face do que não homologou a compensação declarada.

A Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de CSLL, código 2372, é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2008 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/07/2007, referente ao 2º. Trimestre do ano 2007 (período de apuração 30/06/2007), no valor de R\$ 1.687.523,70, visto que para tal período de apuração, o valor da CSLL devida era de R\$ 1.436.056,93.

Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2008 com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 251.466,77.

A interessada desde a manifestação de inconformidade (fls. 01/07), alega, em síntese, que sua Declaração de Informações - DIPJ demonstra o crédito, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corrigindo o débito, somente o fazendo em 23/11/2009 com a DCTF Retificadora. Argúi que a falha nesse procedimento não invalida a existência do crédito, já que houve pagamento a maior, e que o erro não tem o condão de invalidar a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (fl.09) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2007 para que se verifique o real saldo a pagar da CSLL relativa ao 2º trimestre de 2007.

O recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2008 na qual consta à fl.22, o saldo da CSLL a pagar no valor de R\$ 1.436.056,93 referente ao 2º trimestre de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, para confrontar a DIPJ/2008 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o saldo a pagar da CSLL relativo ao 2º trimestre de 2007 para que se possa confirmar ou não o direito creditório alegado.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA CORREA

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10120.911740/2009-15
Resolução nº **1802-000.550**

S1-TE02
Fl. 89

CÓPIA

Processo nº 10120.911740/2009-15
Resolução nº **1802-000.550**

S1-TE02
Fl. 90

CÓPIA